



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.964-C, DE 2015 **(Do Sr. Giuseppe Vecci)**

Altera a Lei n.º 7.827, de 29 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. SIMONE MORGADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. THIAGO PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa, que tenham sua origem na criatividade, habilidade e talento individuais e apresentem potencial para a criação de riqueza e empregos por meio da geração e exploração de propriedade intelectual, nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, design, moda, filme e vídeo, software/jogos eletrônicos de lazer e entretenimento, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e software, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero.

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I -

.....

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, **às atividades produtivas ligadas à economia criativa tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia**, às que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

.....”

“Art. 4º

.....

§ 4º Os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste para beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa, se:

I – estiverem organizados como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada;

II – comprovarem junto à instituição financeira capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e

III – apresentarem junto com a solicitação do financiamento projeto executivo com cronograma físico financeiro para a sua execução.

§ 5º Podem ainda ser enquadrados como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais a que se refere esta Lei as pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem junto às instituições financeiras gestoras dos Fundos condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos, nos termos dos incisos II e III do § 4º deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta tem como objetivo estimular a concessão de empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) para beneficiários, pessoas jurídicas, que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa para aqueles que:

I – estiverem organizados como associações, sociedades (Título II do Livro I do Código Civil), cooperativas, fundações de direito privado, empresas individuais de responsabilidade limitada, ou como microempreendedor individual;

II – comprovarem junto à instituição financeira capacidade financeira para viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e

III – apresentarem junto com a solicitação do financiamento projeto executivo com cronograma físico financeiro para a sua execução.

Podem também ser enquadrados entre os beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais a que se refere o projeto de lei as pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem junto às instituições financeiras gestoras dos Fundos condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos.

Como é de amplo conhecimento, o conceito de ***economia***

criativa tem se configurado como um dos mais debatidos nos anos mais recentes, embora não se tenha chegado à definição mais clara de seu conteúdo, o que dificulta estabelecer em lei uma caracterização definitiva das atividades produtivas que se enquadrarem neste conceito.

Daí a nossa opção por fazer menção de forma mais ampla às atividades produtivas ligadas à economia criativa na expectativa que na regulação da matéria pelo Poder Executivo haja um cuidado maior com tal caracterização. No entanto, procuramos no art. 1º de nossa proposição estabelecer parâmetros mais objetivos para orientar as instituições financeiras federais gestoras dos três fundos constitucionais regionais na interpretação da medida aqui exposta, listando as áreas contempladas sem esgotá-las, apoiadas no conceito de economia criativa constante do mesmo dispositivo.

Afinal, são muitas as possibilidades, dentre tantas, poderíamos destacar, como vimos no art. 1º deste projeto de lei, as produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais, desde que tais atividades produtivas tenham o objetivo de transformar ideias em valor econômica e socialmente relevantes, tanto para quem as criem, como para a sociedade como um todo.

Diante do exposto, estamos convictos de que contaremos com o apoio de nossos Colegas a esta iniciativa, certos ainda de que a matéria será aperfeiçoada com a inestimável contribuição de todos ao longo de sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

Deputado **GIUSEPPE VECCHI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009\)](#)

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009\)](#)

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012\)](#)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012\)](#)

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999\)](#)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, do Sr. Giuseppe Vecchi, que *Altera a Lei n.º 7.827, de 29 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da*

Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, permitindo que os recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para que sejam analisados os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos ao incentivo pelo Estado às atividades econômicas.

A proposta em análise pretende alterar a Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, para permitir que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro- Oeste (FCO) financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa, que tenham sua origem na criatividade, habilidade e talento individuais e apresentem potencial para a criação de riqueza e empregos por meio da geração e exploração de propriedade intelectual, nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, design, moda, filme e vídeo, software/jogos eletrônicos de lazer e entretenimento, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e software, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero.

Segundo o autor, seriam beneficiários aqueles que:

I – estiverem organizados como associações, sociedades (Título II do Livro I do Código Civil), cooperativas, fundações de direito privado, empresas individuais de responsabilidade limitada, ou como microempreendedor individual;

II – comprovarem junto à instituição financeira capacidade financeira para viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e

III – apresentarem junto com a solicitação do financiamento projeto executivo com cronograma físico financeiro para a sua execução.

Logo, convencido pela simplicidade da proposta e os argumentos ali exposto e,

ainda, tendo em vista que esta visa incentivar o desenvolvimento econômico e social das regiões ampliando o rol de entes que possam adquirir crédito subsidiado pelo governo federal destinado à instalação e até mesmo à ampliação das atividades produtivas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste brasileiro. Afinal, em momento de crise, o mais correto é estimular a geração de emprego e renda para promover o crescimento e estabilidade econômica em nosso país.

Portanto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.964, de 2015.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.964/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Josi Nunes e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, do Sr. Giuseppe Vecci, altera a Lei n.º 7.827, de 29 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

A proposta tem como objetivo permitir e estimular a concessão de empréstimos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) para beneficiários, pessoas jurídicas, que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa, desde que atendam às seguintes condições:

I – estejam organizados como associações, sociedades (Título II do Livro I do Código Civil), cooperativas, fundações de direito privado, empresas individuais de responsabilidade limitada, ou como microempreendedor individual;

II – comprovem junto à instituição financeira capacidade financeira para viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e

III – apresentem junto com a solicitação do financiamento projeto executivo com cronograma físico financeiro para a sua execução.

Igualmente, segundo o projeto de lei em análise, também poderão ser enquadrados entre os beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais a que se refere o projeto de lei as pessoas físicas que exerçam algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem junto às instituições financeiras gestoras dos Fundos condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído para manifestação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, desta Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade.

O projeto foi aprovado sem emendas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Aberto o prazo regimental para emendas, estas não foram apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a

proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, propõe alterar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para permitir a ampliação do rol de beneficiários que podem adquirir financiamentos com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), visando o desenvolvimento econômico e social dessas regiões.

A alteração promovida pela Proposição não resulta na obrigatoriedade da contratação de novas operações de financiamento, pois as aplicações dos referidos fundos devem obedecer às diretrizes e orientações contidas na própria Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, bem como nos planos de desenvolvimento regionais.

A Proposição trata, apenas, da inclusão de outros beneficiários, candidatos a usufruírem de financiamentos dos Fundos Constitucionais. Assim, eles passarão a concorrer pela obtenção desses financiamentos, não implicando a criação de ônus financeiro adicional aos referidos Fundos.

Além disso, não se vislumbra impacto nas despesas orçamentárias que destinam dotações para os Fundos Constitucionais. Tais despesas consistem em repasses do Orçamento da União, mediante a aplicação do critério de repartição de parcela das receitas do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de acordo com o disposto no art. 159, inc. I, “c”, da Constituição Federal. Os repasses orçamentários, portanto, não sofrerão qualquer alteração em decorrência da modificação dos beneficiários prevista na Proposição.

Quanto ao mérito, em consonância com o que já foi dito na análise da

adequação, entendemos que a mera inclusão de novos possíveis recebedores dos recursos em questão não gera obrigação de que de fato esses recursos sejam entregues aos novos beneficiários potenciais. Tal como é feito atualmente, os bancos administradores dos recursos do FCO, FNE e FNO irão avaliar cada projeto a eles apresentados para então decidir sobre a sua viabilidade e pertinência.

Ademais, a lei que se pretende alterar, Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, já possui quase vinte e oito anos de aplicação. Nesse sentido, deve ser destacado que o mundo mudou, e com ele a matriz econômica. Atualmente, a prestação de serviços, principalmente serviços atrelados às comunicações, está se sobressaindo frente ao fornecimento de produtos, configurando realidade impensada antes do advento da internet e da sua revolução.

Assim como os serviços digitais, a economia criativa surge ou cresce, no embalo de áreas como turismo, artesanato, moda, arquitetura, etc. Esses setores refletem a evolução de uma sociedade que não busca mais somente a satisfação das suas necessidades básicas, mas também almeja o prazer puro e simples. Com a pujança desses mercados, aumenta também a sua importância na geração de emprego e renda, o que mais que justifica a atualização da lei que se pretende alterar para permitir o financiamento dessas atividades produtivas, as quais podem favorecer sobremaneira o processo de desenvolvimento das regiões favorecidas pelos recursos do FCO, FNE e FNO.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, conforme estabelece o art. 9º da norma interna desta Comissão. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.964, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputada Simone Morgado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento

quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1964/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, João Gualberto - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Renata Abreu, Soraya Santos, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado JOÃO GUALBERTO
2º Vice - Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Giuseppe Vecci, visa alterar a Lei n.º 7.827, de 29 de setembro de 1989, para permitir que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro Oeste (FCO) financiem atividades produtivas ligadas à economia criativa.

Para alcançar sua finalidade, a proposição sugere as seguintes alterações no diploma legal supracitado:

- a) Dá nova redação ao inciso III do art. 3º, para incluir como diretriz na formulação dos programas de financiamento dos fundos constitucionais o tratamento preferencial às atividades produtivas ligadas à economia criativa, tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia;
- b) Inclui § 4º ao art. 4º, estabelecendo que os beneficiários dos financiamentos com recursos dos fundos constitucionais devem: (i) estar

organizados como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada; (ii) comprovar capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; (iii) e apresentar projeto executivo com cronograma físico financeiro para a sua execução;

- c) Acrescenta §5º ao art. 4º, para determinar que podem ainda ser enquadrados como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais as pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem junto às instituições financeiras gestoras dos Fundos condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a este órgão colegiado se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta.

Submetida à apreciação da CDEICS, a proposta foi aprovada por unanimidade.

No âmbito da análise realizada pela CFT, que concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa, a proposta também teve o seu mérito acolhido.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a” e do art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Acerca da constitucionalidade formal, a proposição está de acordo com as normas de competência contidas na Constituição Federal, não subsistindo ressalvas. De igual modo, no que tange a constitucionalidade material, a proposta está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo a objetar.

Em todos os locais do mundo, a economia criativa é um dos pilares de desenvolvimento econômico e social. No Brasil, não é diferente.

A indústria criativa estimula a geração de renda, cria empregos e produz receitas de exportação, enquanto incentiva a diversidade cultural e o desenvolvimento humano¹, além de promover a inclusão social. Nessa perspectiva, a presente proposta vai ao encontro dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especificamente, os dispostos nos incisos II e III do art. 3º da Carta Magna².

Os fundos constitucionais foram criados com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, constituindo instrumento de diminuição das desigualdades existentes entre essas regiões por intermédio da execução de programas de financiamento.

Visando cumprir esse desiderato e partindo da premissa de que a economia criativa compreende importantes setores produtivos, é salutar e constitucional que os atores envolvidos nessa atividade sejam incluídos no rol de beneficiários dos financiamentos oriundos dos Fundos a que se referem o presente projeto.

Avançando a análise para a juridicidade da matéria, constata-se que a proposta não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, ressalta-se que a proposição está em consonância aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.964/2015.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado Thiago Peixoto

¹http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/segmentos/economia_criativa/como-o-sebrae-atua-no-segmento-de-economia-criativa,47e0523726a3c510VgnVCM1000004c00210aRCRD

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.964/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Peixoto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira - Vice-Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, André Abdon, André Amaral, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Capitão Augusto, Carlos Melles, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Erika Kokay, Evandro Roman, Felipe Maia, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Campos, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO